SENTENÇA

Processo n°: **0002883-80.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: CRISTIANE CANGELAS MARCATO FERRARI
Requerido: NEON ELETRO DISTRIBUIDORSA DE PRODUTOS

ELETRONICOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 2/11, respaldam as alegações da autora.

Prospera assim a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de compra e venda e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.099,90, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro/13 (data da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de julho de 2014.